



**MPV 905
00975**

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado **JÚLIO CÉSAR**)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 635.

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, no §2º, do art. 635, apenas a alteração da palavra “poderá” por “deverá”, pois o termo “poderá” outorga à pasta ministerial uma mera faculdade de implementar a análise recursal de segunda instância, no modelo paritário tripartite.



CD/19101.59549-20

Ora, todos os demais conselhos recursais funcionam desse modo, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, inexistindo razão para se tratar de uma mera faculdade. O Ministério da Economia deve ter a obrigação de implementar um conselho de recurso tripartite e paritário.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2019

Deputado Júlio César

PSD/PI

